



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

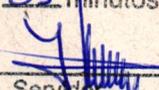


Informação Jurídica nº 2/2023

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023

Assunto: Concede revisão geral

Câmara Municipal de Pitanga Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>95/2023</u>
Data <u>16 / 02 / 2023</u>
às <u>11</u> horas <u>31</u> minutos.
 Servidor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO X DO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa conceder revisão geral anual aos servidores públicos ativos e inativos, aos pensionistas e aos conselheiros tutelares.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4) e com planilha de estimativa do impacto orçamentário (fl. 5-8).

3. O autor solicitou o regime de urgência para o trâmite da matéria e a designação de sessão plenária extraordinária (fl. 2).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à revisão geral de agentes públicos do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Paraná¹:

6. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

7. Além disso, vale mencionar que o STF já decidiu que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado (RE 843112 – Tema 624)³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

8. A revisão geral anual está prevista no inciso X⁴ do art. 27 da Constituição Estadual e também no § 1^o do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

9. Trata-se de instrumento que visa rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal do vencimento, subsídio, salário, pensão ou provento em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária. Não se confunde, portanto, com reajuste.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II – [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

³ O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

⁴ Art. 27. **A administração pública** direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos **Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]

X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **[grifei]**

⁵ Art. 78 [...]

§ 1º A **remuneração dos servidores** ativos, e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, **serão corrigidos** automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado **no mês de janeiro de cada ano**, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. Além disso, o efeito retroativo mencionado no art. 2º do projeto vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 78, § 2º: "no mês de janeiro de cada ano").

11. Conforme exigência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto foi instruído com a estimativa do impacto orçamentário dos agentes públicos do Poder Executivo. Falta, porém, a realização da estimativa de impacto orçamentário dos servidores do Poder Legislativo, já que também contemplados na revisão geral.

12. Da análise do teor da proposição não se vislumbra vício de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a necessidade de instrução do projeto com a estimativa do impacto orçamentário dos servidores públicos do Poder Legislativo, a ser elaborado pelo departamento competente da Câmara Municipal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de fevereiro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618